



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

**" D I S P Õ E S O B R E A
OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA
CONCESSIONÁRIA OU
PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA DE COLETAR E
DESCARTAR OS RESÍDUOS
DECORRENTES DAS PODAS DE
VEGETAÇÕES ARBÓREAS
REALIZADAS SOB SUA SUPERVISÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a coletar e descartar os resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas sob sua supervisão.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

reincidência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que ora apresento aos nobres pares possui o objetivo de evitar que resíduos decorrentes das podas de vegetações arbóreas realizadas pela empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não sejam corretamente coletados e descartados.

Ocorre que além do município, por meio da Divisão de Desenvolvimento Ambiental do Sistema de Águas, Esgoto e Saneamento Ambiental-SAESA, a empresa que realiza o serviço de distribuição de energia elétrica é responsável pela execução de podas de árvores.

A arborização é essencial para garantir a boa qualidade de vida da população, porém, a vegetação pode provocar interferências e desligamentos na rede elétrica de distribuição, o que pode comprometer o fornecimento de energia e a segurança da população.

As concessionárias ou permissionárias exercem esse trabalho a fim de reduzir panes na rede de distribuição de energia sem comprometer o ecossistema, visando integrar o sistema elétrico ao meio ambiente, por meio de técnicas adequadas de poda e de controle de segurança da população.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Cabe mencionar, que os canais de comunicação da Prefeitura recebem diversas ocorrências que relatam a realização de podas, bem como que os resíduos provenientes do trabalho ficaram expostos no passeio público e muitas vezes em frente a residências, empresas e comércios. Os munícipes não conseguem distinguir se a poda foi realizada pelo município ou pela empresa concessionária, por isso, abrem chamados diretamente na Prefeitura.

Tal situação contribui para a ocorrência de acidentes com pedestres, dificultam a entrada e saída de veículos das garagens, além de comprometer a visualização de motoristas e a paisagem urbana.

No que tange à fundamentação legal, não há o que se falar em violação a dispositivos da Constituição Federal e da Constituição Paulista, nesse último caso, podemos extrair da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”.

Do mesmo modo, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º e 165 da Constituição Federal, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; regime jurídico e previdenciário dos serviços municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”. (Direito Municipal Brasileiro, 18^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.646).

Nesse sentido, nos termos do Artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual.”

Face ao exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de novembro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR